## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0023596-47.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Ana Carolina Graminha
Requerido: Clube do Lar Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ANA CAROLINA GRAMINHA ajuizou ação contra CLUBE DO LAR LTDA, alegando, em resumo, que foi surpreendida com o indevido apontamento de seu nome em protesto e em cadastro de devedores, por iniciativa da ré, a pretexto de dívida inexistente, o que acarretou constrangimento moral. Pediu a exclusão de seu nome de cadastro de devedores e indenização pelo dano moral decorrente.

Deferiu-se tutela de urgência.

Citado, o réu contestou o pedido, afirmando que a dívida decorre da falta de pagamento de uma parcela do preço de aquisição de um produto, pelo que improcede a pretensão posta em juízo.

Manifestou-se a autora, em réplica, e ao mesmo tempo arguiu a falsidade de documento exibido pelo contestante, negando a autenticidade da assinatura que lhe foi atribuída no documento reproduzido a fls.57.

Instaurou-se incidente de falsidade, com suspensão do processo principal.

A ré respondeu ao incidente, afirmando a autenticidade do documento.

Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, sem êxito.

Realizou-se exame pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, manifestando-se as partes.

Sobreveio decisão acolhendo a arguição e declarando a falsidade material da assinatura atribuída a autora. Tal decisão transitou em julgado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O nome da autora foi incluído em cadastro de devedores, a pretexto de suposto contrato de compra e venda firmado com a ré, concretizado com a entrega do produto, por intermédio de nota de recebimento (fls.91), cuja assinatura nega a autoria.

Em incidente próprio, houve decisão judicial declarando a falsidade material da assinatura atribuída a autora, no documento de entrega de mercadoria de fls. 91. Não cabe mais discutir a respeito desse tema, de modo que a consequência é reconhecer a inexistência de relação jurídica de débito e crédito, entre a autora e ré, relativamente ao contrato levado a registro em cadastro de devedores.

Não há qualquer indício de contribuição da autora, para a falsidade constatada.

Cabe a ré a responsabilidade integral pelo fato e pelos danos causados. Também excluir o registro negativo.

Conclui-se que terceira pessoa contratou com a ré a prestação de serviços, porém em nome da autora, sem participação desta. Não há qualquer indício da participação da autora, nessa fraude cometida contra a ré, não se justificando qualquer suspeita de intenção de enriquecimento ilícito.

Inocorre excludente de responsabilidade, perante o fortuito interno que, na lição clássica de Agostinho Alvim, é ligado à própria atividade geradora do dano, ou à pessoa do devedor e, por isso, leva à responsabilidade do causador do evento. Somente o fortuito externo, ou força maior, é que exoneraria o devedor, mas exigiria fato externo, que não se liga à pessoa ou empresa por nenhum laço de conexidade (Da Inexecução das Obrigações E Suas Conseqüências, Saraiva, 1.949, p. 291).

O Código de Defesa do Consumidor em seu art.14, prevê que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a

responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. A existência de vários registros, na mesma época, de outros débitos dos recorrentes, no cadastro de devedores do SERASA, não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre "in re ipsa", vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Hipótese em que as instâncias locais reconheceram categoricamente que foi ilícita a conduta da recorrida em manter, indevidamente, os nomes dos recorrentes, em cadastro de devedores, mesmo após a quitação da dívida (STJ - REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

Houve, sem dúvida, prejuízo ao bom nome, o que configura ofensa moral indenizável.

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°, inciso X.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer eqüiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

Arbitra-se o valor de R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, **acolho os pedidos**. Em conseqüência, decreto o cancelamento do protesto e determino a exclusão do nome da autora de cadastro de devedores, confirmando a decisão de antecipação de adiantamento da tutela, relativamente à suposta relação jurídica impugnada, que declaro inexistente, e condeno **CLUBE DO** 

**LAR LTDA**, a pagar indenização por dano moral, fixada em R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época da fato danoso (STJ, Súmula 54), assim entendida a data do protesto do título. Acresço à sua responsabilidade as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 15% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de março de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA